

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.022, DE 2004

(apensados os projetos de lei nº 2.611, de 2003, e nº 4.663, de 2004)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, oriundo do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, por desmembramento do *campus* avançado da Universidade Federal de Goiás, situado em Jataí.

Do projeto constam alguns dispositivos usuais em matéria dessa natureza, tais como os objetivos institucionais da nova universidade, previsão de estatuto e regimento, transferências de saldos orçamentários, dentre outros.

O primeiro projeto apensado, de nº 2.611, de 2003, subscrito pelo Deputado Leandro Vilela, tem conteúdo idêntico.

A segunda proposição apensada, de nº 4.663, de 2004, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira tem o mesmo objetivo, embora apresente maior detalhamento e proponha denominação algo distinta para a nova instituição, isto é, a Universidade Federal do Sudoeste.

Os projetos já foram apreciados e aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de um Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa de autorizar a instituição de uma nova universidade mantida pela União no Estado de Goiás é inegável. O desmembramento da única universidade hoje existente no Estado com certeza ampliará as oportunidades de oferta de educação superior de qualidade aos estudantes goianos. Além disso, aponta na direção da equidade em relação ao que já ocorre em outras unidades da Federação, em que funcionam duas, três ou mesmo nove instituições universitárias federais.

Este mérito, inclusive, já foi reconhecido na Comissão que primeiramente se pronunciou sobre os projetos em exame. Entretanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresenta alguns problemas que impedem a sua adoção no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura. De fato, o art. 1º propõe a transformação de toda Universidade Federal de Goiás em Universidade Federal do Sudoeste Goiano. O art. 5º transfere-lhe todas as unidades de ensino e cursos ministrados pela universidade hoje existente. O mesmo se observa com relação aos cargos, no art. 6º. Esta, com certeza, não era a intenção de nenhuma das três proposições originais, que visam à criação da nova universidade a partir do desmembramento do *campus* da Jataí da Universidade Federal de Goiás.

Tendo em vista as razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.022, de 2004, e dos projetos apensados nº 2.611, de 2003, e nº 4.663, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4. 022, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás em Jataí, no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás, instituída na forma da Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968.

§ 1º A Universidade Federal do Sudoeste Goiano, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Jataí, no Estado de Goiás, e será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Após o desmembramento mencionado no *caput* deste artigo, a Universidade Federal de Goiás manterá sua denominação, bem como a natureza jurídica autárquica e sede e foro na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Universidade Federal do Sudoeste Goiano terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Estatuto da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, será ela regida pelo Estatuto da Universidade Federal de Goiás, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passarão a integrar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades de ensino e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente existentes no *campus* da Universidade Federal de Goiás em Jataí, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos transferidos, passarão a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Serão redistribuídos para a Universidade Federal do Sudoeste Goiano todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados no *campus* relacionado no art. 4º.

Art. 6º O patrimônio da Universidade Federal do Sudoeste Goiano será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Universidade Federal de Goiás no *campus* relacionado no art. 4º, os quais serão automaticamente transferidos, sem reservas ou condições;

II – pelos bens e direitos que vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados.

Art. 7º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Sudoeste Goiano serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza ;

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de Goiás para a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II - praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos

constantes no orçamento da União destinados à Universidade Federal de Goiás as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Sudoeste Goiano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator